



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.10.011330-1/001 **Númeraço** 0113301-
Relator: Des.(a) Peixoto Henriques
Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques
Data do Julgamento: 06/08/2013
Data da Publicação: 09/08/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. I - Em sendo três as filhas menores, plenamente justificável e razoável que a pensão alimentícia a elas devida pelo pai seja arbitrada em 35% (trinta e cinco) por cento de seus rendimentos líquidos, esses correspondentes a sua remuneração bruta menos a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória (tais como auxílios alimentação e transporte, FGTS e multa fundiária rescisória), não estando o terço constitucional de férias e o 13º salário imunes à incidência da referida pensão. II - Se o valor da pensão alimentícia a ser pago quando desempregado o alimentante é bem superior àquele estipulado para quando empregado, impõe-se sua redução a patamares mais razoáveis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.10.011330-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE: E.B.F. - APELADAS: I.R.F. B.R.F. E F.R.F. REPRESENTADAS P/ MÃE C.A.R.F.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Consoante se depreende do relatório lançado nos autos, cuida-se aqui de apelação através da qual E. B. de F. se insurge contra sentença que, dirimindo "ação de alimentos" contra ele ajuizada por suas filhas B. R. de F., F. R. de F. e I. R. de F. (menores impúberes, representadas pela mãe, C. A. R. F.), julgou parcialmente procedente o pedido exordial, arbitrando os alimentos definitivos em valor equivalente a 35% dos rendimento líquidos do requerido, "assim entendidos sua remuneração bruta, com descontos alusivos à contribuição previdenciária oficial e eventual imposto de renda retido na fonte, devendo o referido percentual incidir sobre todas as verbas de caráter trabalhista, inclusive 13º salário e terço de férias, excetuando-se, apenas, o FGTS e a multa rescisória aplicada sobre este fundo, por serem eventuais", ou, ainda, 75% do salário mínimo vigente, caso não esteja inserido no mercado forma de trabalho, tendo, por fim, o condenado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor equivalente a uma anuidade dos alimentos fixados, suspendendo a exigibilidade com base no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Em suma, aduz o réu/apelante: que o valor fixado é ilegal e incabível diante de sua situação financeira; que o auxílio alimentação e o vale transporte não integram o salário, "pois tais verbas tem caráter indenizatório e não salarial"; que a genitora das menores possui dois rendimentos e tem condições financeiras de ajudar no sustento das mesmas; e, ainda, que "os alimentos dos filhos devem ser promovidos pelos pais, não sendo lícito impor gravame insuportável a apenas um dos responsáveis"; e, que "não possui profissão e se recolocado no mercado de trabalho não ganhará valor acima do salário mínimo, o que será impossível arcar com o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer a reforma parcial da sentença, para que os alimentos sejam fixados em 30% de seus rendimentos líquidos, excluindo dos mesmos o auxílio alimentação, o auxílio transporte, a previdência social e o terço de férias, bem como que, quando desempregado, os alimentos sejam de 50% do salário mínimo.

Desnecessário o preparo (Lei n.º 1.060/1950).

Ofertadas contrarrazões (fls. 187/193).

A d. PGJ/MG opina pelo desprovimento (fls. 201/207).

Reverenciando o breve, dou por relatado.

De chofre, assinalo redundante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu/apelante; isto porque, como se deduz da leitura da parte final da sentença fustigada, dito benefício já foi a ele concedido pelo d. sentenciante.

Além de admissível, reputo parcialmente procedente o apelo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos do art. 227 da CR/88:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A seu turno, dispõem os arts. 1.694 e 1.695, ambos do CCB/02:

"Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Impende frisar que a obrigação alimentar tem como fundamento o parentesco, sendo certo que, em relação aos filhos menores tem ela por fulcro o poder familiar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, é inequívoco que tanto o pai quanto a mãe devem prover o sustento dos filhos, mormente os menores e incapazes que, em virtude de tal fato são presumidamente necessitados, pois sequer possuem meios para arcar com suas despesas.

Como ensina Yussef Said Cahali:

"(...) desde o momento da concepção, o ser humano - por sua estrutura e natureza - é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Subsiste essa responsabilidade - também em termos incontroversos - durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado. Demonstra-o Del Vecchio, em página expressiva: uma vez que própria gênese da pessoa, empiricamente considerada, implica uma relação intersubjetiva, mediante tal relação fica já criado e determinado um vínculo de justiça entre os generantes e o gerado (justiça parental); assim como os primeiros devem atribuir a si o nascimento do novo ente, assim também não podem eximir-se da obrigação de seguir a formação do mesmo ente, até que ela seja completa; trazer à vida um novo ser, para deliberadamente abandoná-lo enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua autarcia, revela-se incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (...)." (Dos alimentos, 4ª ed., RT, p. 30)

E, como é de conhecimento geral, àquele que pleiteia a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

percepção de alimentos cabe o ônus de comprovar o binômio necessidade (do alimentando) e capacidade (do alimentante).

Sabido é que a fixação da pensão alimentícia há de ser analisada com fulcro no binômio necessidade/possibilidade, consoante disposto no art. 1.694, § 1º, do CCB/02, de modo que o valor acordado/arbitrado seja apto à provisão das despesas básicas de subsistência do alimentando e se mostre proporcional à capacidade financeira do alimentante.

Neste sentido, precisa a lição da Prof.^a Maria Helena Diniz:

"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem." (Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361)

"In casu", em se tratando de filhas menores, compete a ambos os pais prover-lhes o sustento, tendo em vista o poder familiar, bem como que, conforme alhures salientado, há presunção da necessidade dos filhos absolutamente incapazes, mormente porque estes sequer tem meios para arcar com suas despesas, dependendo, destarte, dos cuidados de seus genitores, tanto em termos de afeto quanto em termos financeiros, para a formação de sua personalidade e para a sua subsistência.

Como, no caso dos autos, as filhas residem com a genitora, é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

evidente que esta, dentro de suas possibilidades, vem cumprindo com o dever de alimentá-las e, por conseguinte, é inequívoco que compete ao pai dar também seu auxílio no sustento dos menores.

Por serem 3 (três) as filhas, a mais velha nascida aos 2/11/1997 (B. R. de F.) e as gêmeas nascidas aos 16/10/2006 (F. R. de F. e I. R. de F.), plenamente justificável e razoável o arbitramento do pensionamento devido pelo pai, em 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos quando empregado.

Por outro lado, correta a definição dos rendimentos líquidos dada pelo d. sentenciante como sendo a "remuneração bruta, com descontos alusivos à contribuição previdenciária oficial e eventual imposto de renda retido na fonte, devendo o referido percentual incidir sobre todas as verbas de caráter trabalhista, inclusive 13º salário e terço de férias, excetuando-se, apenas, o FGTS e a multa rescisória aplicada sobre este fundo, por serem eventuais".

Ora, como ensina a respeitada Maria Berenice Dias:

"Os alimentos são calculados sobre a remuneração ou os rendimentos do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios impostos por lei (previdência social e imposto de renda). Assim, incidem sobre horas extras, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, PIS/PASEP, conversão de férias em pecúnia e indenizações trabalhistas que digam com diferenças salariais. Isso em razão de tais gratificações integrarem, para todos os efeitos, o conceito de remuneração. Conforme já decidiu o STJ, pelo rito do recurso repetitivo (L 11.672/08), cabe a incidência da pensão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alimentícia sobre terço constitucional de férias e o décimo terceiro independentemente de ter sido estabelecido o encargo em percentual do salário ou em valor fixo mensal." (Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., Revista dos Tribunais, p. 564)

Destarte, na medida em que o vale transporte e o auxílio alimentação sabidamente não têm natureza remuneratória, não podem servir de base de cálculo para a apuração da pensão alimentícia.

É o que já decidiu esta 7ª CCív/TJMG; confira-se:

"ALIMENTOS - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTOS LÍQUIDOS - AUXILIO REFEIÇÃO E AUXILIO TRANSPORTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - Verbas de caráter indenizatório, tais como o auxílio refeição e o auxílio transporte, não podem integrar a base de cálculo sobre a qual será descontado o valor dos alimentos." (AC n.º 1.0024.05.690047-5/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Edivaldo George dos Santos, DJ 8/5/2008)

Deste modo, do conceito de "rendimento líquido" estabelecido para fins de apuração da pensão alimentícia devida pelo réu/apelante devem ser também excluídos seus auxílios alimentação e transporte.

Atenta leitura da sentença hostilizada não permite dizer que seu prolator tenha determinado a inclusão de tais auxílios na base de cálculo do pensionamento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, buscando espancar eventuais dúvidas, convém deixar expressamente consignado que, além da contribuição previdenciária, do imposto de renda retido na fonte, do FGTS e da multa rescisória fundiária, os auxílios alimentação e transporte também não servirão de base para o cálculo da pensão alimentícia arbitrada.

Quanto ao pedido de redução dos alimentos para 50% do salário mínimo quando o alimentante/apelante não estiver inserido no mercado formal de trabalho, tenho que deve ser deferido.

É que, por simples cálculo aritmético, possível verificar que a pensão alimentícia no valor de 75% do salário mínimo vigente, estabelecida para ser paga pelo réu/apelante quando estiver desempregado, é bastante superior à pensão estipulada para quando empregado.

Justo e razoável, pois, sua redução.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, com o propósito de, visando afastar dúvidas, excluir também os auxílios alimentação e transporte do cálculo da pensão alimentícia; e, ainda, para fixar em 50% (metade) do salário mínimo a pensão alimentícia mensal devida pelo réu/apelante quando não estiver inserido no mercado formal de trabalho.

Sem custas recursais (art. 10, II, LE n.º 14.939/2003).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO"